



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO CHICO GUERRA

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 17/06/03
[Assinatura]
Secretário

08-59 06-06/2003 000564 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 060/03

Dispõe sobre as normas para concessão de assistência judiciária, pelo Estado, aos necessitados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 4º da Constituição de Roraima, esta Lei estabelece normas, no âmbito do Estado, para assistência judiciária aos necessitados.

Art. 2º A assistência judiciária compreende as isenções aos seguintes encargos:

- I – taxas judiciárias;
- II – emolumentos e custas devidos aos serventuários da justiça, quando for o caso;
- III – despesas com publicações indispensáveis no Diário Oficial do Estado ou no Diário do Poder Judiciário;
- IV – indenizações a testemunhas, quando couber;
- V – honorários de advogados e peritos;
- VI – despesas com a realização de exame de Código Genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de indenização de maternidade ou paternidade.

Parágrafo único. Os exames a que se refere o inciso VI serão realizados pelo Laboratório Central da Secretaria de Estado da Saúde ou por aqueles laboratórios que forem credenciados.

Art. 3º A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá a concessão ao Juiz competente, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe, os encargos próprios e os da família.

§ 1º A petição será acompanhada instruída por um atestado, ou declaração, em que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo, será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Nas Sedes dos Municípios do interior, o atestado será fornecido pelo Prefeito Municipal, e, sendo Sede de Comarca, pelo Promotor ou Defensor Público.

§ 3º Compete à Defensoria Pública patrocinar as causas de interesse dos necessitados.

Art. 4º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência, sendo que a petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

[Assinatura]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 03 de junho de 2003.


FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Deputado Estadual